



C Â M A R A M U N I C I P A L D E V I L A D O C O N D E

NOTIFICAÇÃO

ASSUNTO: 2ª AUDIÊNCIA PRÉVIA

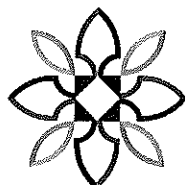
Drª Lurdes Alves, Vereadora da Câmara Municipal de Vila do Conde, na qualidade de Presidente do Júri do Procedimento para a “**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE VILA DO CONDE**”, nos termos e para os efeitos do artigo 123º do Código dos Contratos Públicos, notifica V.Exª para que, no **prazo de 5 dias úteis**, se pronuncie, por escrito, sobre o **Relatório Preliminar** anexo.

O processo administrativo corre termos pelo Departamento de Administração Geral e Financeira, podendo ser consultado durante as horas normais de expediente, na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Vila do Conde, Rua da Igreja, 4480 – 754 Vila do Conde.

Vila do Conde, 30 de setembro de 2016

A Presidente do Júri,

Lurdes Alves, Drª



Vila do Conde
CÂMARA MUNICIPAL

HT
Lurdes Alves
9

2º RELATÓRIO PRELIMINAR

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE VILA DO CONDE

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezasseis, pelas 12:00 horas, reuniu o júri do procedimento supra referido e constituído nos termos do artigo 67º do D.L. n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, com a presença da Srª Drª Lurdes Alves, Vereadora, na qualidade de Presidente, 1º. Vogal Dr. Nuno Castro, Diretor de Departamento Municipal e 2º. Vogal Engª Cláudia Madureira, Técnica Superior Municipal.

1 – OBJETO DO PROCEDIMENTO

O procedimento em referência teve por objeto a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE VILA DO CONDE**, de acordo com as especificações técnicas constantes do Caderno de Encargos.

2 – PROCEDIMENTO

O procedimento pré-contratual adotado foi o Concurso Público, cujo anúncio de abertura de procedimento foi publicado no Diário da República nº 117, 2ª série, de 21 de junho de 2016.

O preço base fixado no Programa de Concurso foi de 60.000,00 € + IVA.

A apresentação de propostas foi realizada por via eletrónica, cujo prazo decorreu até às 18:00 horas do dia 1 de julho de 2016.

A abertura de propostas e a disponibilização dos documentos na plataforma eletrónica de contratação pública vortalGOV teve lugar no dia 4 de julho de 2016.

No prazo legalmente fixado para esclarecimentos e retificações das peças concursais, nos termos do artigo 50º do Código dos Contratos Públicos, não foram solicitados esclarecimentos.

3 – CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO

A adjudicação será feita segundo o critério da **proposta economicamente mais vantajosa**, tendo em conta os seguintes fatores e subfatores e respetivas ponderações:

1 - Preço e demais condições financeiras – 55 %

1.1 - Preço (P) – 55%

2 - Valia Técnica da Proposta – 45%

2.1 - Qualidade Técnica da Proposta (VT1) – 35%

2.2 - Grau de Inovação e Melhorias (VT2) – 10%

1- Preço e demais condições financeiras - 55%

1.1. A pontuação a atribuir ao fator preço será determinada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$P = \frac{(1,5 \times P_b) - P_{prop}}{P_{prop}} \times 100$$

em que:

P – Pontuação factor preço (percentagem calculada)

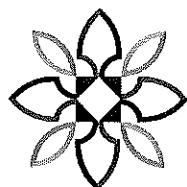
P_b – Preço base do concurso

P_{prop} – Preço da proposta em análise

2 - Valia Técnica da Proposta – 45%

2.1 Qualidade Técnica da Proposta (VT1)

Este sub-fator pretende avaliar de uma forma global a proposta apresentada e a forma como esta está elaborada, atribuindo-se especial atenção à clareza, coerência, especificação e grau de pormenorização da informação prestada por serviço a executar, nomeadamente na metodologia apresentada na memória descritiva e justificativa e no plano de trabalhos.



Vila do Conde
CÂMARA MUNICIPAL

Est
Linda Alves
7

Nota: Para o sub-fator "Qualidade Técnica da Proposta", as propostas serão classificadas da seguinte forma:

VT1: Qualidade técnica da proposta apresentada	Pontuação
Proposta técnica excelente e de especificação e pormenorização acima do exigido no Caderno de Encargos e Programa de Concurso	29,75% a 35%
Proposta técnica boa e de especificação e pormenorização de acordo com o exigido no Caderno de Encargos e Programa de Concurso	17,5% a 29,74%
Proposta técnica suficiente com algumas deficiências relativamente ao grau de especificação e pormenorização definido no Caderno de Encargos e Programa de Concurso	10,5% a 17,49%
Proposta técnica deficientemente definida e sem pormenorização e especificação do definido no Caderno de Encargos e Programa de Concurso	0% a 10,49%

2.2 Grau de Inovação e Melhorias (VT2)

Este sub-fator pretende avaliar a proposta apresentada no que diz respeito ao grau de inovação (relevante) nos sistemas e tarefas que promovam a qualidade no serviço a prestar.

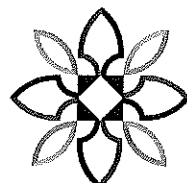
Nota: Para o sub-fator "Grau de inovação e melhorias a efectuar no sistema", as propostas serão classificadas da seguinte forma:

VT2: Grau de inovação e melhorias a efectuar no sistema	Pontuação
Grau de inovação proposto muito bom e com melhorias significativas nos sistemas e tarefas a realizar	8,5% a 10%
Grau de inovação proposto bom e com melhorias importantes nos sistemas e tarefas a realizar	5% a 8,49%
Grau de inovação proposto razoável e com melhorias ligeiras nos sistemas e tarefas a realizar	3% a 4,99%
Grau de inovação proposto pouco significativo e com poucas melhorias nos sistemas e tarefas a realizar	0% a 2,99%

Estes critérios darão lugar à seguinte fórmula de valorização:

$$V = 55\% \times P + VT1 + VT2$$

A proposta a adjudicar será aquela a que corresponder o maior valor de V.



Vila do Conde
CÂMARA MUNICIPAL

24
Luís Alves
P

4 – LISTA DE CONCORRENTES

Data de entrega	Concorrentes	Valor global
1/07/2016	SUMA – Serviços Urbanos e Meio Ambiente, S.A.	50.600,00 €
1/07/2016	FCC Environment Portugal, S.A.	48.000,00 €

As firmas FERROVIAL - Serviços, S.A. e RECOLTE - Serviços e Meio Ambiente, SA declaram não reunir as condições necessárias para apresentar proposta.

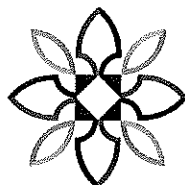
5 – ANÁLISE DE PROPOSTAS

O júri deliberou admitir as propostas das firmas SUMA e FCC em virtude de não se constatarem quaisquer das situações previstas no nº 2 do artigo 70º e nos nºs 2 e 3 do artigo 146º do Código dos Contratos Públicos, bem como do artigo 13º do Programa de Concurso.

Para aferição do efetivo cumprimento dos requisitos do Caderno de Encargos e Programa de Concurso, o Júri passou então à análise das propostas apresentadas pelos concorrentes, sendo a respetiva pontuação e comentários apresentados nas tabelas seguintes:

CONCORRENTE	PREÇO (P)		VALIA TÉCNICA DA PROPOSTA (VT)		CLASSIFICAÇÃO FINAL (V)
			Qualidade Técnica da Proposta (VT1)	Grau de Inovação e Melhorias (VT2)	
	Preço Total	55%	35%	10%	100%
SUMA	50.600,00 €	42,83	30,00	6,00	78,83
FCC	48.000,00 €	48,13	17,00	6,00	71,13

Preço Base (Pb) =	60.000,00 €
Preço Anormalmente Baixo <	48.000,00 €



Vila do Conde
CÂMARA MUNICIPAL

24
Luís Alves
7

CONCORRENTE	QUALIDADE TÉCNICA DA PROPOSTA (VT1)	GRAU DE INOVAÇÃO E MELHORIAS (VT2)
SUMA	Sem reparos. Proposta técnica excelente e de especificação e pormenorização acima do exigido no Caderno de Encargos Enquadra-se nos atributos do 1º nível de pontuações (30%)	Sem reparos. Grau de inovação proposto bom e com melhorias importantes nos sistemas e tarefas a realizar. Enquadra-se nos atributos do 2º nível de pontuações (6%).
FCC	Proposta técnica suficiente, com algumas deficiências relativamente ao grau de especificação e pormenorização definido no Caderno de Encargos e Programa de Concurso Enquadra-se nos atributos do 3º nível de pontuações (17%)	Sem reparos. Grau de inovação proposto bom e com melhorias importantes nos sistemas e tarefas a realizar. Enquadra-se nos atributos do 2º nível de pontuações (6%).

Compulsados todos os elementos, o Júri constatou, por unanimidade que as propostas apresentadas a concurso cumprem com os requisitos do Caderno de Encargos e Programa de Concurso.

Nos termos atrás expostos, o Júri deliberou, por unanimidade:

- Considerar admitidas as propostas dos concorrentes SUMA S.A. e FCC S.A;
- Ordenar as propostas dos concorrentes admitidos da seguinte forma:

1º - SUMA, S.A;

2º - FCC, S.A.

6 – AUDIÊNCIA PRÉVIA

Nos termos do nº 1 do artigo 123º do Código dos Contratos Públicos foi fixado o prazo de 5 dias úteis para audiência prévia dos concorrentes, o qual decorreu entre os dias 15 e 21 de julho de 2016.

Neste período, a concorrente FCC Environment Portugal, S. A., pronunciou-se sobre o teor do Relatório Preliminar nos termos abaixo apresentados, cuja pronúncia se dá por reproduzida e se anexa ao presente relatório.

A concorrente veio alegar o seguinte:

" (...) a exigência de "assiduidade", no Caderno de Encargos, apenas pode significar que a entidade adjudicante pretende que o Diretor Técnico seja afeto à prestação dos serviços de uma forma regular, contínua ou incessante (...), numa base correspondente a 100% do respectivo tempo de trabalho.

(...) a proposta de afectação do referido Diretor Técnico de uma forma "variável", apresentada pela SUMA, não corresponde às exigências do Caderno de Encargos. Por esse facto, deve ser determinada a exclusão da proposta apresentada pela mesma concorrente.

(...) a concorrente SUMA não considerou a realização do serviço nos arruamentos seguidamente indicados e que estavam considerados na área abrangida por este serviço, a saber: Rua Almeida Garrett; Rua da Espinheira; Rua João da Afonseca Lapa; Avenida Júlio Graça.

(...) analisando as duas propostas em referência e comparando-as entre si, verifica-se que a proposta da concorrente FCC, ao contrário do que poderia resultar da leitura do Relatório Preliminar, apresenta mais serviços do que os exigidos no Caderno de Encargos (...).

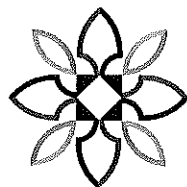
(...) é a proposta da ora pronunciante FCC que representa, do ponto de vista da sua qualidade técnica, "uma proposta técnica excelente e de especificação e pormenorização acima do exigido no Caderno de Encargos e Programa de Concurso".

(...) devendo, em consequência, ser recomendada no Relatório Final que seja selecionada a proposta da ora pronunciante FCC para efeitos de celebração do contrato."

"(...) o júri do concurso não fundamenta, com um mínimo de detalhe ou rigor, as classificações atribuídas aos diversos fatores e sub-fatores que compõem o modelo de avaliação das propostas."

Analisada a reclamação apresentada, o júri entendeu não dar provimento à mesma, porquanto:

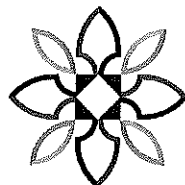
- De acordo com o referido na Cláusula 7ª, ponto 7.1, alínea e) do Caderno de Encargos "O Diretor Técnico da prestação de serviços deverá acompanhar assiduamente os trabalhos e estar presente nos locais da realização da prestação de serviços sempre que para tal seja convocado";



Vila do Conde
CÂMARA MUNICIPAL

Et
Linda Alves
P/

- Ora, apenas se deveria equacionar a não admissão da proposta da concorrente SUMA, caso fosse dito que esse acompanhamento por parte do Diretor Técnico teria de ser permanente ou diário;
- Dado que se refere que o mesmo tem de “estar presente nos locais da realização da prestação de serviços sempre que para tal seja convocado”, a necessidade de convocatória justifica que se aceite e não se penalize uma afetação variável desse recurso;
- Contrariamente ao referido pela concorrente FCC, a concorrente SUMA considerou a realização do serviço nos arruamentos: Rua Almeida Garrett, Av^a do Castelo, Rua João da Afonseca Lapa, Avenida Júlio Graça, enquadrando-os na Zona da Marginal, pelo que serão alvo de limpeza com frequência diária. Aqui se faz o reparo que a Rua da Espinheira, como indicado pela concorrente FCC, nem sequer existe o que poderia ser constatado pela concorrente numa análise apurada à zona alvo de prestação;
- A concorrente FCC refere que “analisando as duas propostas (...) comparando-as entre si (...), apresenta mais serviços do que os exigidos no Caderno de Encargos. Ora, as propostas foram analisadas e pontuadas em função dos fatores e subfactores que densificam o critério de adjudicação e não por comparação entre as mesmas;
- A fundamentação sucinta do júri representa fielmente a sua análise equitativa das propostas face ao preenchimento dos descritores previstos para o sub-fator “Valia Técnica da Proposta”, nomeadamente pelos itens: “clareza, coerência, especificação e grau de pormenorização da informação prestada por serviço a executar, nomeadamente na metodologia apresentada na memória descritiva e justificativa e no plano de trabalhos” (como indicado no artigo 15º, ponto 2.1 do Programa de Concurso);
- Ora, neste sub-fator, a proposta da concorrente FCC apresenta várias incongruências ao nível do exposto no plano de trabalhos e no descritivo do dimensionamento dos serviços, no grau de clareza do quadro resumo do pessoal e na pormenorização apresentada. A título de exemplo refere-se que a concorrente FCC dá especial relevo a tarefas não exigidas no Caderno de Encargos (inclusive apresentando como mais valia o fornecimento de sacos para dispensadores de dejectos caninos, equipamentos esses de que a Autarquia não dispõe) e ao nível da aplicação do herbicida (tarefa exigida no Caderno de Encargos) propõe uma



Vila do Conde
CÂMARA MUNICIPAL

Et
André Alves

7

frequência de aplicação manifestamente insuficiente para aquilo que são as necessidades, face à área de intervenção e ao prazo do contrato, bem como um fraco grau de pormenorização da área de intervenção.

- Estes aspetos demonstram que a concorrente FCC não obteve um conhecimento detalhado do âmbito de atuação, baseado no necessário reconhecimento “in locu”, daí resultando ter-se enquadrado a proposta da concorrente FCC nos atributos do 3º nível de pontuação do sub-factor “Valia Técnica da Proposta”.

Entendendo não haver, assim, argumentos que conduzissem à alteração da ordenação das propostas, o júri elaborou o Relatório Final, propondo que a Prestação de Serviços de Limpeza Urbana no Município de Vila do Conde fosse adjudicada à concorrente classificada em 1º lugar, ou seja, á SUMA – Serviços urbanos e Meio Ambiente, S.A., pelo valor global de 50.600,00 € + IVA.

A Prestação de Serviços de Limpeza Urbana no Município de Vila do Conde foi adjudicada à SUMA, S.A., por Despacho da Srª Presidente da Câmara Municipal de 29/07/2016, tendo sido os concorrentes notificados em 04/08/2016.

A concorrente FCC- Environment Portugal, S.A., impugnou o ato administrativo de adjudicação, junto do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, alegando, nomeadamente motivos de exclusão da concorrente SUMA, S.A., erros de avaliação e de pontuação da proposta de ambas as concorrentes.

Neste contexto e considerando que os erros invocados decorrem do teor dos relatórios de análise de propostas, a Srª Presidente da Câmara, por Despacho de 06/09/2016, anulou a adjudicação dos serviços em referência, ordenando a reanálise das propostas.

Em conformidade com o Despacho da Srª Presidente, o júri do procedimento procedeu a nova análise das propostas.

Considerando os fatores que densificam o critério de adjudicação, apresentam-se, em *anexo*, os resultados da análise efetuada pelo júri.

De acordo com a análise efetuada e aplicando a fórmula da pontuação final (PF) obteve-se a seguinte pontuação final:

CONCORRENTE	PREÇO (P)		VALIA TÉCNICA DA PROPOSTA (VT)		CLASSIFICAÇÃO FINAL (V)
			Qualidade Técnica da Proposta (VT1)	Grau de Inovação e Melhorias (VT2)	
	Preço Total	55%	35%	10%	100%
SUMA	50.600,00 €	42,83	30,00	6,00	78,83
FCC	48.000,00 €	48,13	17,00	6,00	71,13

Preço Base (Pb) =	60.000,00 €
Preço Anormalmente Baixo <	48.000,00 €

Donde resulta a ordenação das propostas nos seguintes termos:

1º - SUMA, S.A.

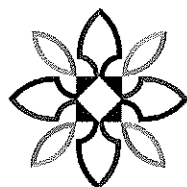
2º - FCC, S.A.

7 – DISPOSIÇÕES FINAIS

Tendo em conta que apenas será selecionada a proposta classificada em primeiro lugar, propõe-se que seja selecionada a proposta da concorrente **SUMA – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE, S.A.** para efeitos de celebração do contrato.

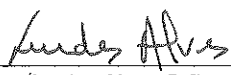
Mais se propõe que o presente Relatório Preliminar seja remetido aos concorrentes, para em 5 dias se pronunciarem por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia, nos termos do artigo 123º do Código dos Contratos Públicos.

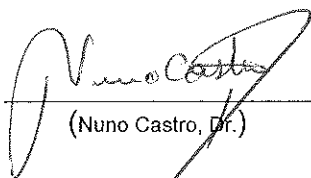
Por mais nada haver a tratar, o Júri deu por concluída a reunião da qual se lavrou o presente relatório que foi assinado pelos presentes.

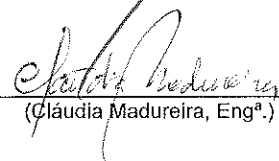


Vila do Conde
CÂMARA MUNICIPAL

O Júri,

Presidente 
(Lurdes Alves, Dr^a)

1º Vogal 
(Nuno Castro, Dr.)

2º Vogal 
(Cláudia Madureira, Eng^a.)

4
Luis Alus

7

CONCORRENTE	QUALIDADE TÉCNICA DA PROPOSTA (VTI)	
	DESCRIÇÃO	ANÁLISE
SUMA	VARREDURA MANUAL	No documento "Memória descritiva e justificativa e plano de trabalhos" o descrito na metodologia de intervenção (pág.54) encontra-se de acordo com o definido no Caderno de Encargos. O indicado no dimensionamento das equipas (pág 57) está em conformidade com o plano de trabalhos (pág. 87) e respetivo quadro de pessoal (pág.93). Apresentam excelente grau de pormenorização da área de intervenção (págs. 60, 61, 62 da memória descritiva e justificativa e plano de trabalhos e págs. 2 a 23 do "Anexo 1 - descrição gráfica dos serviços"). No modo de execução e plano de trabalhos (págs. 68, 69, 70 e 87) indicam a utilização, em todos os cantões, de carrinhos de varredura com baldes para triagem, constando a ficha técnica desse equipamento (marca e modelo) do "Anexo 2 - Descrição Técnica dos Equipamentos" (págs. 209 e 210).
	VARREDURA MECÂNICA	No documento "Memória descritiva e justificativa e plano de trabalhos" o descrito na metodologia de intervenção (pág.55) encontra-se de acordo com o definido no Caderno de Encargos. O definido no dimensionamento das equipas (pág. 58) encontra-se em conformidade com o plano de trabalhos (pág. 88) e respetivo quadro de pessoal (pág. 93). Apresentam excelente grau de pormenorização da área de intervenção (pág 63 da "Memória descritiva e justificativa e plano de trabalhos" e págs. 24 a 26 do "Anexo 1 - descrição gráfica dos serviços"). No modo de execução e plano de trabalhos (págs. 72, 73 e 88) indicam a utilização de um soprador mecânico, por parte do cantoneiro, para auxiliar na limpeza em locais inacessíveis à máquina varredora.
	OPERAÇÕES DE LIMPEZA DIVERSAS	No documento "Memória descritiva e justificativa e plano de trabalhos", de acordo com o descrito no modo de execução (pág. 75) esta limpeza será realizada pelos cantoneiros da varredura manual, encontrando-se em conformidade com o definido no plano de trabalhos (pág. 87).
	APLICAÇÃO DE HERBICIDA	No documento "Memória descritiva e justificativa e plano de trabalhos" o descrito na metodologia de intervenção (pág.55) encontra-se de acordo com o definido no Caderno de Encargos. O definido no dimensionamento das equipas (pág 58) está em conformidade com o plano de trabalhos (pág. 89) e respetivo quadro de pessoal (pág. 93). Apresentam excelente grau de pormenorização da área de intervenção (pág 64 da memória descritiva e justificativa e plano de trabalhos e págs. 27 a 32 do "Anexo 1 - descrição gráfica dos serviços").
	LIMPEZA DE BERMAS E VALETAS	De acordo com o referido no modo de execução (pág. 67) , do documento "Memória descritiva e justificativa e plano de trabalhos", esta tarefa será efetuada pelas equipas afetas à varredura (serviço faz parte das operações de varredura).
	DESOBSTRUÇÃO DE ELEMENTOS DE DRENAGEM	No documento "Memória descritiva e justificativa e plano de trabalhos", de acordo com o referido no modo de execução (págs 67, 69 e 73) as equipas afetas à varredura manual serão também responsáveis pela desobstrução de elementos de drenagem, sendo o reforço de limpeza garantido pela equipa afeta à varredura mecânica (serviço faz parte das operações de varredura).
	Sem reparos. Proposta técnica excelente e de especificação e pormenorização acima do exigido no Caderno de Encargos e Programa de Concurso. Enquadra-se nos atributos do 1º nível de pontuações (30%).	

Est
Linda Alves

7

ANEXO

CONCORRENTE	QUALIDADE TÉCNICA DA PROPOSTA (VT1)	
	DESCRIÇÃO	ANÁLISE
FCC	VARREDURA MANUAL	<u>A proposta não se revela suficientemente clara e coerente quanto ao modo como serão utilizados determinados recursos humanos e materiais afetos à tarefa.</u> No documento "Memória descritiva e justificativa e plano de trabalhos", embora refram no dimensionamento do serviço a utilização de carinhos com baldes para triagem (págs. 59 a 61), não apresentam a ficha técnica desse equipamento (marca e modelo) no documento "Memória descritiva dos equipamentos e instalações fixas" (pág. 29). No plano de trabalhos (pág. 70) referem a afetação diária a 100% de 3 equipas, num total de 3 motoristas, 15 cantoneiros e 3 veículos de caixa aberta (não há correlação com os quadros resumo de meios materiais e pessoal das págs. 77 e 84). O motorista e o veículo não constam no dimensionamento do serviço (págs. 59 a 61).
	VARREDURA MECÂNICA	No documento "Memória descritiva e justificativa e plano de trabalhos" o descrito na metodologia de trabalho (págs. 37 e 38) encontra-se de acordo com o indicado no plano de trabalhos (pág. 70) e definido no Caderno de Encargos. Na metodologia de trabalho (pág. 38) indicam a utilização de um soprador mecânico, que não é referido nem no dimensionamento (pág. 61 e 62) nem no plano de trabalhos (pág. 70).
	OPERAÇÕES DE LIMPEZA DIVERSAS	<u>A proposta não se revela suficientemente clara e coerente quanto ao modo como serão utilizados determinados recursos humanos e materiais afetos à tarefa.</u> No documento "Memória descritiva e Justificativa e Plano de Trabalhos" embora seja referido na metodologia de trabalho o recurso a 1 motorista e 1 cantoneiro (pág. 41), no dimensionamento dos serviços (págs. 62 e 63) refere a utilização de 1 motorista, 1 cantoneiro e os 15 cantoneiros afetos à varredura manual, mas apenas é indicada a taxa de afetação dos cantoneiros da varredura manual. No plano de trabalhos (pág. 70) indica a afetação diária a 100% (2ª a sáb.), de 15 equipas, num total de 15 motoristas, 15 cantoneiros e 15 veículos de caixa aberta (não há correlação com os quadros resumo de meios materiais e pessoal das págs. 77 e 84).
	APLICAÇÃO DE HERBICIDA	<u>A proposta não se revela suficientemente clara e coerente quanto ao modo como será executada a tarefa.</u> No documento "Memória descritiva e Justificativa e Plano de Trabalhos" a frequência de aplicação (de 2ª a sábado), indicada na metodologia de trabalho (pág. 41) e dimensionamento do serviço (págs. 63 e 64), não corresponde à indicada no plano de trabalhos (pág. 70, 2ª e 5ª feira). Apresentam fraca pormenorização da área de intervenção, com indicação apenas da área (pág. 76).
	LIMPEZA DE BERMAS E VALETAS	<u>A proposta não se revela suficientemente clara e coerente quanto ao modo como será executada a tarefa e quanto aos recursos humanos e materiais afetos à mesma.</u> No documento "Memória descritiva e Justificativa e Plano de Trabalhos" na metodologia de trabalho referente à varredura manual (págs. 29 e 30) atribuem esta tarefa aos cantoneiros afetos à varredura manual, mas em seguida (págs. 47 e 48) referem a utilização de 1 motorista, 1 cantoneiro e 1 veículo de caixa aberta, que constam também no plano de trabalhos (pág. 70). Os dias de intervenção indicados na metodologia de trabalho (pág. 48, 4ª e sábado), não correspondem aos indicados no plano de trabalhos (pág. 70, 2ª e 5ª feira).
	DESOBSTRUÇÃO DE ELEMENTOS DE DRENAGEM	<u>A proposta não se revela suficientemente clara e coerente quanto aos recursos humanos e materiais afetos à tarefa.</u> No documento "Memória descritiva e Justificativa e Plano de Trabalhos" é descrito na metodologia de trabalho de desobstrução dos elementos de drenagem (págs. 51 e 52) que a tarefa é executada pelos cantoneiros afetos à varredura manual, mas apresentam a composição de 1 equipa constituída por 1 motorista, 1 cantoneiro e 1 veículo de caixa aberta (pág. 51), meios também indicados no plano de trabalhos (pág. 70).
Proposta técnica suficiente, com algumas deficiências relativamente ao grau de especificação e pormenorização definido no Caderno de Encargos e Programa de Concurso. Enquadra-se nos atributos do 3º nível de pontuações (17%).		

Est
Luis Alar
7

ANEXO

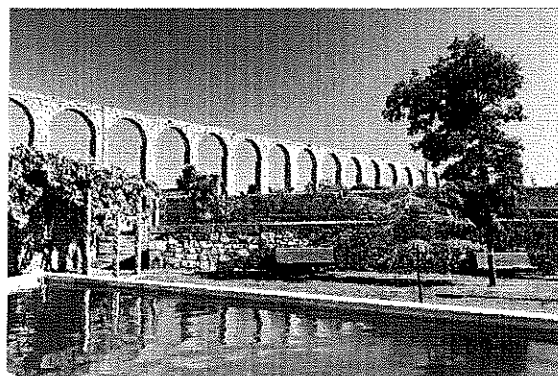
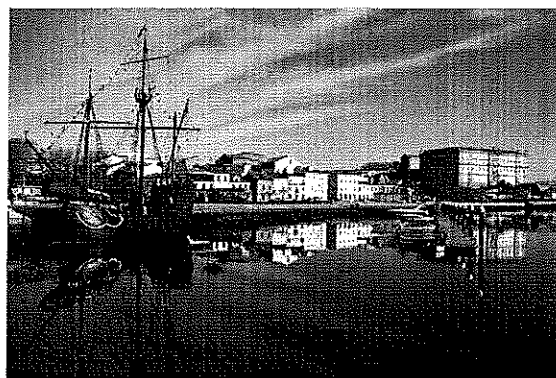
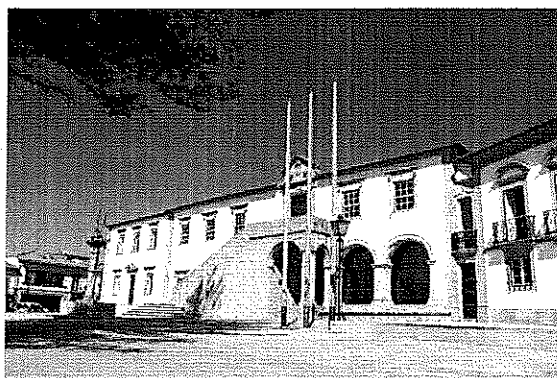
Fator "Grau de Inovação e melhorias a efetuar no sistema"

Concorrente	Grau de Inovação e melhorias (VT2)
SUMA	Sem reparos. Grau de Inovação proposto bom e com melhorias importantes nos sistemas e tarefas a realizar. Enquadra-se nos atributos do 2º nível de pontuação (6%)

Concorrente	Grau de Inovação e melhorias (VT2)
FCC	Sem reparos. Grau de Inovação proposto bom e com melhorias importantes nos sistemas e tarefas a realizar. Enquadra-se nos atributos do 2º nível de pontuação (6%)

MUNICÍPIO DE VILA DO CONDE
RUA DA IGREJA
4480 – 754 VILA DO CONDE

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE VILA DO CONDE



PRONÚNCIA EM SEDE DE AUDIÊNCIA PRÉVIA

JULHO 2016

PRONÚNCIA EM SEDE DE AUDIÊNCIA PRÉVIA

A **FCC ENVIRONMENT PORTUGAL, S.A.**, com o número de identificação fiscal 502755369 e sede na Avenida da Boavista, nº 3523, 5º andar, escritório 504, 4100-139 Porto, concorrente ao procedimento de **"Prestação de Serviços de Limpeza Urbana no Município de Vila do Conde"**, tendo sido notificada por intermédio da plataforma vortal, no dia 14 de julho de 2016, do teor do Relatório Preliminar do júri do referido procedimento, vem, nos termos do Artº 123º do Código dos Contratos Públicos e do Artº 17º do Programa de Concurso, pronunciar-se sobre o mesmo relatório, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

I – Causa de exclusão da proposta da concorrente SUMA

A análise da proposta apresentada pela concorrente "SUMA – Serviços Urbanos e Meio Ambiente, S.A." (SUMA) revela, desde logo, que a mesma não deveria ter sido admitida pelo júri do procedimento.

Com efeito, na tabela de meios humanos apresentada pela referida concorrente com a sua proposta, é mencionada uma afetação "variável" para o Diretor Técnico da prestação de serviços.

Sucede que, nos termos da Cláusula 7ª, nº 7.1, alínea e) do Caderno de Encargos do procedimento, *"o Diretor Técnico da prestação de serviços deverá acompanhar assiduamente os trabalhos e estar presente nos locais da realização da prestação de serviços sempre que para tal seja convocado"* (sublinhado nosso).

Ora, a exigência de "assiduidade", no Caderno de Encargos, apenas pode significar que a entidade adjudicante pretende que o Diretor Técnico seja afeto à prestação dos serviços de uma forma regular, contínua ou incessante, ou seja, que fique afeto à prestação dos serviços numa base correspondente a 100% do respectivo tempo de trabalho. A utilização, na proposta da SUMA, da expressão "afetação variável" significa que o mesmo Diretor Técnico ficará afeto à prestação

dos serviços de uma forma meramente casual, incerta e ocasional, o que é precisamente o contrário do que parece ser pretendido pela entidade adjudicante, até porque se trata de um serviço que varia diariamente em função de diversos fatores, designadamente do clima, sazonalidade, nível de utilização dos espaços públicos pelos cidadãos, etc., que exigem uma direcção adequada e permanente.

Afigura-se, assim, que a proposta de afectação do referido Diretor Técnico de uma forma "variável", apresentada pela SUMA, não responde às exigências do Caderno de Encargos.

Por esse facto, deve ser determinada a exclusão da proposta apresentada pela mesma concorrente, em conformidade com o estabelecido no Artº 13º, nº 1, alínea b) do Programa de Concurso e do Artº 70º, nº 2, alínea b) do Código dos Contratos Públicos.

Ainda que assim não se entendesse – o que apenas se admite como hipótese mas sem conceder – nunca poderia o Relatório Preliminar ter deixado de penalizar a classificação da proposta da SUMA, no que respeita ao critério relativo à "Qualidade Técnica" da mesma proposta, que sempre teria, pelas razões apontadas, que ser considerada, pelo menos, com "deficiências relativamente ao grau de especificação e pormenorização definido no Caderno de Encargos e Programa de Concurso. Desta consideração resultaria, desde logo, a atribuição de uma classificação bastante inferior à concorrente SUMA e a inversão da ordenação das propostas apresentadas pelas concorrentes admitidas.

II – Da classificação e ordenação das propostas

A ora pronunciante FCC ENVIRONMENT PORTUGAL, S.A. (FCC), por outro lado, não pode concordar com a classificação e consequente ordenação das propostas admitidas, constante do Relatório Preliminar do júri do procedimento.

Com efeito, do relatório em apreço consta a seguinte tabela com a avaliação e classificação das propostas das concorrentes SUMA e FCC:

CONCORRENTE	PREÇO (P)		VALIA TÉCNICA DA PROPOSTA (VT)		CLASSIFICAÇÃO FINAL (V)
			Qualidade Técnica da Proposta (VT1)	Grau de Inovação e Melhorias (VT2)	
	Preço Total	55%	35%	10%	100%
SUMA	50.600,00 €	42,83	30,00	6,00	78,83
FCC	48.000,00 €	48,13	17,00	6,00	71,13

Preço Base (Pb) =	60.000,00 €
Preço Anormalmente Baixo <	48.000,00 €

Da análise da referida tabela, apresentada pelo júri do concurso no Relatório Preliminar, ressalta que a diferença de classificação entre ambas as concorrentes fica a dever-se, essencialmente, à avaliação do sub-fator "Qualidade Técnica da Proposta (VT1)". Verifica-se igualmente que, apesar de apresentar um preço mais baixo, a proposta da FCC acaba por obter uma classificação final inferior à da SUMA, precisamente, por via da menor classificação atribuída pelo júri ao mencionado sub-fator.

Assim, constata a ora pronunciante FCC, com alguma surpresa e estupefação, que a classificação que lhe foi atribuída no referido sub-fator "Qualidade Técnica da Proposta (VT1)" foi de apenas 17%, numa escala de 0% a 35%.

Significa isto que, de acordo com o Relatório Preliminar, a proposta da FCC vem classificada como *"proposta técnica suficiente com algumas deficiências relativamente ao grau de especificação e pormenorização definido no Caderno de Encargos e Programa de Concurso"*, sem que, para o efeito, tenha o júri justificado, com um mínimo de detalhe, as deficiências encontradas na mesma proposta que sejam susceptíveis de justificar a classificação atribuída.

Por outro lado, analisando classificação atribuída pelo mesmo júri à proposta da concorrente SUMA, verifica-se que, neste caso, atribui à referida concorrente a classificação de 30% no mesmo sub-fator, considerando-a, assim, uma *"proposta técnica excelente e de especificação e pormenorização acima do exigido no Caderno de Encargos e Programa de Concurso"*.

A verdade, porém, é que a proposta da FCC cumpre rigorosamente todos os requisitos técnicos exigidos pelo Caderno de Encargos, não se vislumbrando em que medida possa conter quaisquer deficiências relativamente ao grau de especificação e pormenorização definido nas peças patenteadas a concurso.

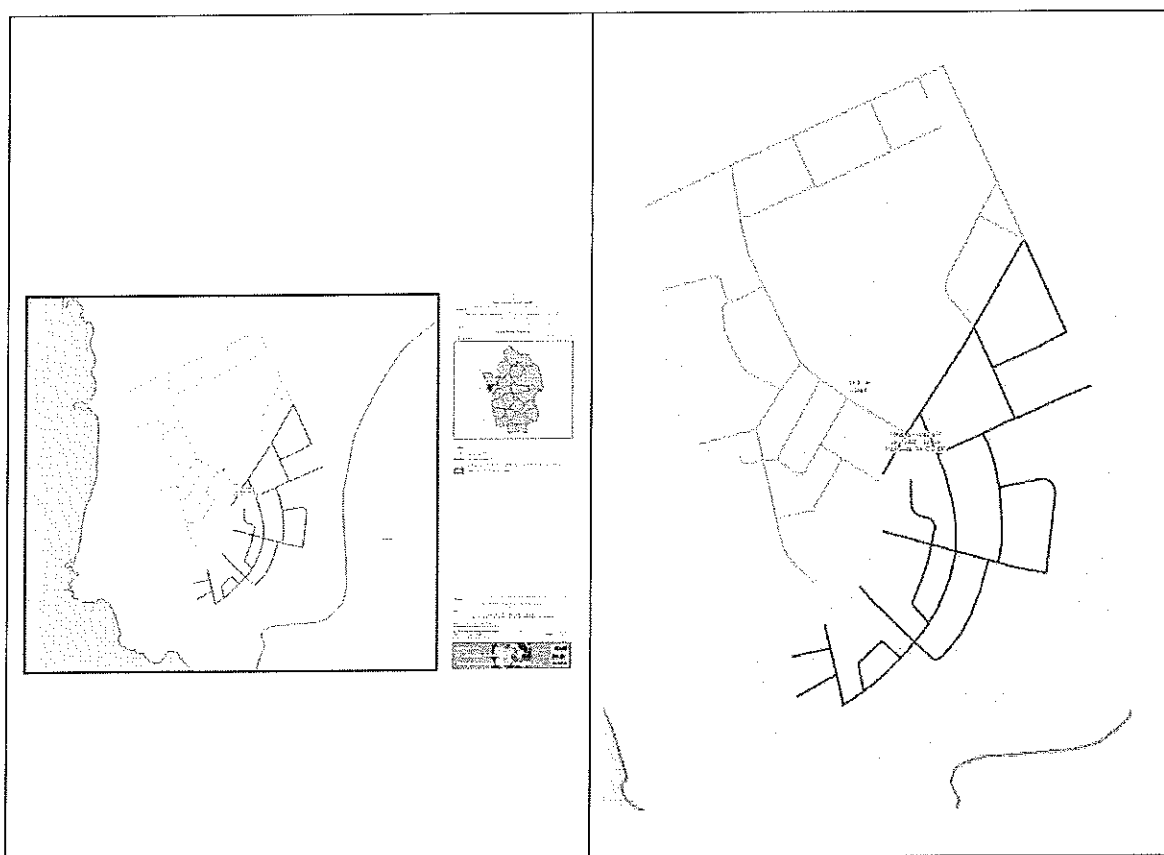
A proposta da concorrente SUMA, pelo contrário, não cumpre o estipulado no documento correspondente ao ANEXO III do Caderno de Encargos, no qual é estipulada pela entidade adjudicante a área abrangida para o serviço de varredura manual trissemanal (segunda a sábado) na zona a nascente da parte sul da marginal da cidade:



Com efeito, na página 9 do documento C) Anexo 1 - Descrição gráfica dos serviços, apresentado pela concorrente SUMA, é incluído o seguinte mapa de execução do serviço para esta zona. Acontece que a concorrente SUMA não

considerou a realização do serviço nos arruamentos seguidamente indicados e que estavam considerados na área abrangida por este serviço, a saber:

- Rua Almeida Garrett
- Rua da Espinheira
- Rua João da Afonseca Lapa
- Avenida Júlio Graça



Deste modo, não pode a proposta apresentada pela concorrente SUMA, razoavelmente, ser considerada como uma "proposta técnica excelente e de especificação e pormenorização acima do exigido no Caderno de Encargos e Programa de Concurso".

Acresce que, analisando as duas propostas em referência e comparando-as entre si, verifica-se que a proposta da concorrente FCC, ao contrário do que poderia resultar da leitura do Relatório Preliminar, apresenta mais serviços do que os exigidos

no Caderno de Encargos, com a adequada especificação e pormenorização dos serviços apresentados.

Para fundamentar esta análise podem ver-se os seguintes exemplos de serviços oferecidos na proposta da FCC, acima das exigências do Caderno de Encargos e Programa de Concurso, com especificação e pormenor:

1) Substituição e fornecimento diário, durante o período da prestação de serviços, de sacos nos dispensadores para dejetos caninos ("sanecans"):

"Durante a operação de varredura manual será efetuada a reposição dos sacos dos "sanecans", a fornecer pela FCC" – cfr. página 3 do documento "Memória Descritiva e Justificativa e Plano de Trabalhos" da Proposta da FCC.

2) Detecção de Deposições Clandestinas de Resíduos:

"Para além da comunicação solicitada no Caderno de Encargos, a empresa FCC, SA compromete-se a recolher e depositar em local a indicar pelo Município de Vila do Conde todas as situações detetadas e outras que o Município também possa indicar" – cfr. página 44 do documento "Memória Descritiva e Justificativa e Plano de Trabalhos" da Proposta da FCC.

3) Lavagem de Equipamentos:

"Embora não esteja incluído no Caderno de Encargos, sugere a empresa que a lavagem do equipamento de deposição de resíduos (papeleiras e sanecans) devam ser alvo de uma intervenção ao nível da lavagem com produtos químicos apropriados que contribua para uma melhoria da salubridade e higiene pública" – cfr. página 45 do documento "Memória Descritiva e Justificativa e Plano de Trabalhos" da Proposta da FCC.

4) Recolha de Resíduos Verdes:

"A FCC propõe-se a contribuir para o alcance das metas traçadas para o Município de Vila do Conde com a disponibilização de um serviço de recolha de resíduos verdes, provenientes de cortes de jardins domésticos. Assim, perante solicitação dos serviços da câmara Municipal de Vila do Conde, a FCC executa a recolha dos resíduos verdes provenientes de jardins duas vezes por semana, às terças e sextas-feiras durante o período da manhã, no horário dos serviços da limpeza urbana" – cfr. página 55 do documento "Memória Descritiva e Justificativa e Plano de Trabalhos" da Proposta da FCC.

Analisando, a proposta técnica da concorrente SUMA, verifica-se que o único serviço proposto, para além das exigências do Caderno de Encargos e Programa

de Concurso é uma lavagem de pavimento a ser levada a cabo em dois dias de trabalho.

Em face do que se deixa exposto, não se compreende como pode o Relatório Preliminar atribuir, no sub-fator "Qualidade Técnica da Proposta (VT1)", uma classificação à proposta da concorrente SUMA superior à da proposta da FCC, quando esta, para além de oferecer mais serviços acima das exigências do Caderno de Encargos e Programa de Concurso, apresenta mais meios técnicos e humanos para efeitos de realização dos serviços objeto do procedimento.

Assim, ao contrário do que consta do Relatório Preliminar, é a proposta da ora pronunciante FCC que representa, do ponto de vista da sua qualidade técnica, *"uma proposta técnica excelente e de especificação e pormenorização acima do exigido no Caderno de Encargos e Programa de Concurso"*, pelo que deverá ser classificada, no sub-fator "Qualidade Técnica da Proposta (VT1)", com uma pontuação nunca inferior a 30%.

Por sua vez, em face do que se referiu, a proposta apresentada pela concorrente SUMA deverá, no mesmo sub-fator, ser considerada, quando muito, uma *"proposta técnica suficiente com algumas deficiências relativamente ao grau de especificação e pormenorização definido no Caderno de Encargos e Programa de Concurso"*, sendo-lhe atribuída a pontuação de 10,5% a 17,49%, conforme critérios estabelecidos no Artº 15º do Programa de Concurso, que seguidamente se transcrevem:

VT1: Qualidade técnica da proposta apresentada	Pontuação
Proposta técnica excelente e de especificação e pormenorização acima do exigido no Caderno de Encargos e Programa de Concurso	29,75% a 35%
Proposta técnica boa e de especificação e pormenorização de acordo com o exigido no Caderno de Encargos e Programa de Concurso	17,5% a 29,74%
Proposta técnica suficiente com algumas deficiências relativamente ao grau de especificação e pormenorização definido no Caderno de Encargos e Programa de Concurso	10,5% a 17,49%
Proposta técnica deficientemente definida e sem pormenorização e especificação do definido no Caderno de Encargos e Programa de Concurso	0% a 10,49%

As referidas alterações às pontuações atribuídas no sub-fator "Qualidade Técnica da Proposta (VT1)" determinarão, necessariamente, a alteração da ordenação da classificação das propostas admitidas a concurso, devendo, em consequência, ser recomendada no Relatório Final que seja selecionada a proposta da ora pronunciante FCC para efeitos de celebração do contrato.

III – Da fundamentação das classificações atribuídas às propostas

Deve referir-se, finalmente, que o júri do concurso não fundamenta, com um mínimo de detalhe ou rigor, as classificações atribuídas aos diversos fatores e sub-fatores que compõem o modelo de avaliação das propostas.

Com efeito, sendo o critério de adjudicação o da *"proposta economicamente mais favorável"*, determina o Artº 132º, nº 1, alínea n) do Código dos Contratos Públicos que o modelo de avaliação das propostas terá que explicitar claramente *"os factores e os eventuais subfactores relativos aos aspectos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, os valores dos respectivos coeficientes de ponderação e, relativamente a cada um dos factores ou subfactores elementares, a respectiva escala de pontuação, bem como a expressão matemática ou o conjunto ordenado de diferentes atributos susceptíveis de serem propostos que permita a atribuição das pontuações parciais"*.

No caso em apreço, verifica-se que o modelo de avaliação, no que se refere ao critério da *"valia técnica da proposta"* se densifica em fatores e sub-fatores que determinam a escala de classificação. Todavia, a escala de classificação nos sub-fatores elementares corresponde a um intervalo pontual ou percentual, sem que se encontrem clara e objetivamente definidos os atributos das propostas que permitem a atribuição de pontuações parciais dentro do intervalo pontual correspondente a cada sub-fator.

No caso de, hipoteticamente, duas propostas apresentadas serem ambas consideradas excelentes e de especificação e pormenorização acima do exigido no Caderno de Encargos e Programa de Concurso, não é indiferente para a classificação final se a uma dessas propostas for atribuída a pontuação de 30% e à

outra a pontuação de 35%, que se encontram nos limiares inferior e superior do mesmo sub-fator de avaliação.

Por isso, é imprescindível que o júri justifique adequadamente, no relatório de avaliação, os motivos pelos quais atribui uma ou outra pontuação relativamente a cada sub-fator de avaliação, designadamente por referência aos diversos atributos das propostas que justifiquem a atribuição da classificação.

Não o fazendo, deixa de haver lugar a uma margem aceitável de discricionariedade da entidade adjudicante na avaliação das propostas para passar a existir apenas "arbitrariedade", pois é isso que sucede quando não são compreensíveis os motivos que justificam a atribuição de determinada classificação.

A referida circunstância põe em causa, naturalmente, a regularidade e a própria validade de todo o procedimento pré-contratual, no âmbito do qual foi elaborado o Relatório Preliminar que é objeto da presente pronúncia.

Por tudo o exposto anteriormente, verifica-se que a proposta da ora pronunciante FCC é de qualidade técnica superior à apresentada pela concorrente SUMA. Além disso, a proposta da FCC tem um preço inferior, pelo que tem um peso menor para os cofres da autarquia de Vila do Conde, com uma considerável economia de recurso económicos.

Desta forma, a proposta da FCC é a que melhor serve o interesse público do Município de Vila do Conde e dos seus munícipes, pelo que terá a mesma que ser a proposta vencedora do presente procedimento concursal.

Em face do exposto, com o suprimento do júri do concurso, deve a proposta de decisão contida no Relatório Preliminar ser alterada, sendo recomendada a **exclusão da proposta apresentada pela concorrente SUMA** ou, quando assim não se entender, ser **alterada a ordenação das propostas admitidas** a concurso, sendo a proposta da ora pronunciante FCC classificada em primeiro lugar.

Porto, 21 de Julho de 2016